



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 986.832  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana  
**Denunciantes:** Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lambari

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, noticiando possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município de Lambari, referente ao exercício de 2012.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 1.126/1.127.

Na sequência, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, fl. 1.128.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 1.138/1.153.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.156/1.168.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade de ocorrências relacionadas a inscrições em restos a pagar e possíveis irregularidades nos setores de tributação, tesouraria e contabilidade da Prefeitura de Lambari, exercício de 2012, ora submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas, tudo por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, os responsáveis foram citados e trouxeram aos autos os documentos de fls. 1.138/1.153, assegurando-se, dessa forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.

Confrontando a defesa apresentada com os fatos relatados nos autos, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento da Unidade Técnica, fls. 1.156/1.168,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

pela permanência das irregularidades apuradas por ocasião da inspeção, nos termos a seguir descritos.

**II.1. Da assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2012, sem disponibilidades financeiras**

O Relatório de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura de Lambari, fls. 1.110/1.123, constatou que foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do Prefeito Municipal à época, no valor de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), sem disponibilidade financeira, situação em que se configurou a vedação disposta no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se:

**Lei Complementar federal nº 101/2000**

**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Como se verifica, a norma prescreve que entre maio e dezembro do último ano de cada mandato, os gastos compromissados e vencidos deverão ser pagos nesse período. Ou seja, não podem ser contraídas obrigações que não possam ser pagas até o encerramento do exercício.

Além disso, nesse mesmo período de oito meses, os gastos compromissados não vencidos, precisarão de amparo de caixa em 31 de dezembro. Portanto, deve-se assegurar a existência de suficiente disponibilidade financeira para cobrir as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício em que foi realizada a contratação, as quais devem necessariamente ser inscritas em restos a pagar.

Nota-se que o art. 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000 tem em foco a disponibilidade financeira, o ajuste entre compromisso e fluxo de caixa, buscando assegurar a gestão responsável e o adequado planejamento orçamentário. Com isso, a LRF busca controlar o nível de endividamento ao final dos mandatos dos prefeitos, para não deixar dívidas ao sucessor, que em determinados casos, dado o elevado montante dessas dívidas, pode inviabilizar a administração financeira do município no primeiro ano de mandato do governante.

Todavia, no caso específico da Prefeitura de Lambari, a equipe inspetora identificou um aumento do endividamento do Município ao final da gestão 2009/2012, sem a correspondente disponibilidade de recursos, no montante de R\$760.754,21, que afrontou o disposto no art. 42 da LRF, acima transcrito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

Esse Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, como se verifica no seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos do Processo nº 808.917, Pedido de Reexame, na Sessão da Primeira Câmara do dia 03/9/2013, *in litteris*:

[...]

**Em relação à observância ao art. 42, da LC n. 101/00, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressaltou que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, cujo pagamento não possa ser efetuado no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas. Com isso, a LRF busca controlar o nível de endividamento ao final dos mandatos dos prefeitos, para não deixar dívidas ao sucessor, que em determinados casos, dado o elevado montante dessas dívidas, pode inviabilizar a administração financeira do município no primeiro ano de mandato do governante.**

Por conseguinte, o Ministério Público entende não ser possível a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Sobejamente analisada a matéria em sede de reexame pelo órgão técnico e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, restaram afastados os argumentos apresentados pelo defendente, eis que **as disponibilidades financeiras devem ser suficientes para saldar os compromissos não pagos do período de mandato anterior, e o legislador pátrio, com a promulgação da LRF, por meio do art. 42, veio fortalecer princípio antigo da Administração que é o do planejamento orçamentário.** Assim, encampando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que permanece a irregularidade concernente à inscrição em restos a pagar em desconformidade com o disposto no art. 42 da LRF.

Posto isso, ratifico o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Coronel Pacheco do exercício de 2004. [...] (Grifo nosso).

Além do mais, ao contrário do que alega a defesa, fl. 1.145, os valores da parcela do Fundo de Participação do Município – FPM que pretende considerar no cálculo em questão, somente foram depositados em janeiro de 2013, e tratavam-se de receita pertencente ao exercício financeiro de 2013, não havendo que se falar em disponibilidade de caixa no final do mandato (gestão 2009/2012).

Como foi bem observado pela Unidade Técnica, fl. 1.162, a contabilização da receita futura do FPM ao final do exercício, alcança apenas o sistema patrimonial, não impactando no sistema orçamentário e financeiro, o que somente ocorre no momento da efetiva arrecadação na forma do artigo 35 da Lei federal nº 4.320/1964.

Logo, o titular do Poder Executivo, ex-Prefeito Municipal Marcos Antônio de Resende, infringiu as normas descritas no art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, no ano de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

**II.2. Da inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei federal nº 4.320/1964**

Dando continuidade, permanece o vício referente à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no montante de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrados registros documentais da origem de tais valores e da sua classificação contábil, em inobservância da exigência contida no artigo 11, § 4º, da Lei federal nº 4.320/1964 e artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Conforme constou no relatório de inspeção, à fl. 1.119, a Administração, à época, não teve a preocupação de identificar a origem de tais receitas arrecadadas e de classificar contabilmente os valores nas rubricas orçamentárias respectivas, o que causou desvirtuamento da execução orçamentária da Prefeitura e impacto nos percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, ainda que os limites tenham sido atendidos.

Assim, restou caracterizada a irregularidade na contabilização de receitas municipais arrecadadas em rubrica genérica, fato este de responsabilidade do Prefeito Municipal de Lambari à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, e do Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari à época, Sr. Farid Massafera.

**III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Em relação aos atos de gestão do Prefeito de Lambari à época, **Sr. Marcos Antônio de Resende**, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** da assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, no valor de **R\$760.754,21**, sem disponibilidade de caixa suficiente, por inobservância ao artigo 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, bem como da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de **R\$974.828,89**, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o artigo 11, § 4º, da Lei federal nº 4.320/1964 e artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, **comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/8/2016;
- b) Em relação aos atos praticados pelo Diretor Financeiro da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

Prefeitura Municipal de Lambari à época, **Sr. Farid Massafera**, seja **JULGADA IRREGULAR** a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de **R\$974.828,89**, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o artigo 11, § 4º, da Lei federal nº 4.320/1964 e artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

c) Por consequência, seja **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito Municipal de Lambari à época, **Sr. Marcos Antônio de Resende**, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, e ao Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Lambari à época, **Sr. Farid Massafera**, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

d) Seja, ainda, expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Lambari, **Sr. Sérgio Teixeira**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

- 1) Passe a certificar-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação, especialmente quando da mudança de gestão com o início de um novo mandato, em cumprimento da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Passe a demonstrar adequadamente as corretas fontes de arrecadação municipais, com observância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei federal nº 4.320/1964.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)